



ESTADO DE SANTA CATARINA

**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA
PÚBLICA**

**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA
CATARINA**

1ª REGIÃO BOMBEIRO MILITAR

1º BATALHÃO BOMBEIRO MILITAR

BOLETIM INTERNO Nº 9-2023

3 de março de 2023

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
1º BATALHÃO BOMBEIRO MILITAR
BOLETIM INTERNO
Nº 9-2023

Quartel em Florianópolis, 3 de março de 2023.
(Sexta-Feira)

Para conhecimento deste Batalhão e devida execução, publico o seguinte:

1ª PARTE – SERVIÇOS DIÁRIOS

ESCALAS DE SERVIÇO

ESCALA DE COMANDANTE DE ÁREA DO 1º BBM

<i>Data</i>	<i>Horário</i>	<i>Dia da Semana</i>	<i>Nome</i>
25/02/2023	7h – 7h	Sábado	Cap BM FERNANDA SANTOS
26/02/2023	7h – 7h	Domingo	Cap BM MACCARINI
27/02/2023	7h – 7h	Segunda-feira	Cap BM VILELA
28/02/2023	7h – 7h	Terça-feira	1º Ten BM JOÃO EDUARDO
1º/03/2023	7h – 7h	Quarta-feira	Cap BM CARDEAL
2/03/2023	7h – 7h	Quinta-feira	Cap BM DE PAULA
3/03/2023	7h – 7h	Sexta-feira	Cap BM MANOEL

ESCALA DE RONDA DE PRAIA DO 1º BBM

<i>Data</i>	<i>Horário</i>	<i>Dia da Semana</i>	<i>Local</i>	<i>Nome</i>
25/02/2023	7h – 19:30h	Sábado	Ronda 1 Ronda 2	Cap BM MANOEL
26/02/2023	7h – 19:30h	Domingo	Ronda 1 Ronda 2	Cap BM MANOEL

ESCALAS DE SERVIÇO OPERACIONAL

Conforme escalas de serviço das OBM do 1ºBBM, inseridas:

- SGP-e CBMSC 825/2023 (Escala de Serviço da 1º/1ª/1ºBBM de 2023 - Estreito)
- SGP-e CBMSC 571/2023 Escalas de Serviço do 2º/1ª/1ºBBM de 2023 - COBOM)

- SGP-e CBMSC 121/2023 (Escalas de Serviço do 1º/1º/1ª/1ºBBM de 2023 - Rio Tavares)
- SGP-e CBMSC 692/2023 (Escalas de Serviço da 2ª/1ºBBM de 2023 - GBS/Canasvieiras)
- SGP-e CBMSC 238/2023 (Escalas de Serviço da 3ª/1ºBBM de 2023 - Trindade/Barra)
- SGP-e CBMSC 235/2023 (Escalas de Serviço do 2º/1º/1ª/1ºBBM de 2023 - Centro)

REGISTRO DE JORNADA DE TRABALHO DE EXPEDIENTE E OPERACIONAL

Conforme Fichas de Controle de Frequência do efetivo das OBM do 1ºBBM, inseridas no SIGRH.

2ª PARTE – INSTRUÇÃO E ENSINO

Sem alteração.

3ª PARTE – ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

Sem alteração.

I – ALTERAÇÕES DE OFICIAIS

APRESENTAÇÃO

Em 1º de março de 2023, do Cap BM Mtcl 929608-5-02 RAFAEL VIEIRA VILELA, movimentado através da **Nota N° 210-23-DP: Movimentação Sem Ônus**, a DLF - Florianópolis para o 1º BBM - Florianópolis - por necessidade do serviço e a fim de reforçar o efetivo da OBM destino, conforme Processo SGPE/CBMSC 6165/2023.

Major BM FERNANDO IRENO VIEIRA
Subcomandante do 1º BBM

DESTINO

Em 1º de março de 2023, do Cap BM Mtcl 933469-6 WAGNER JANUÁRIO CARDEAL, movimentado através da **Nota N° 210-23-DP: Movimentação Sem Ônus**, do 1º BBM - Florianópolis para a DLF - Florianópolis - por necessidade do serviço e a fim de reforçar o efetivo da OBM destino, conforme Processo SGPE/CBMSC 6166/2023.

Major BM FERNANDO IRENO VIEIRA
Subcomandante do 1º BBM

Em 1º de março de 2023, do Cap BM Mtcl 933682-6 PEDRO SOARES DE PAULA, movimentado através da **Nota Nº 210-23-DP: Movimentação Sem Ônus**, do 1º BBM - Florianópolis para a DLF - Florianópolis - por necessidade do serviço e a fim de reforçar o efetivo da OBM destino, conforme SGPE/CBMSC 6167/2023.

Major BM FERNANDO IRENO VIEIRA
Subcomandante do 1º BBM

RESPONDENDO PELO COMANDO

A contar de 1º de março de 2023, responde pelo Comando da 2ª/1ºBBM o Cap BM Mtcl 929608-5 RAFAEL VIEIRA VILELA, em função da saída do titular o Cap BM Mtcl 933682-6 PEDRO SOARES DE PAULA, movimentado do 1º BBM para a DLF, sendo a contar de 1º de março de 2023. (Nota Nº 210-23-DP: Movimentação Sem Ônus)

Tenente-Coronel BM DANIEL GEVAERD MULLER
Comandante do 1º BBM

A contar de 1º de março de 2023, responde pelo Comando da 3ª/1ºBBM e pela Chefia da SSCI do 1º BBM o 1º Ten BM Mtcl 928377-3 JOÃO EDUARDO SCHWABE CARDOZO, em função da saída do titular o Cap BM Mtcl 933469-6 WAGNER JANUÁRIO CARDEAL, movimentado do 1º BBM para a DLF, sendo a contar de 1º de março de 2023. (Nota Nº 210-23-DP: Movimentação Sem Ônus)

Tenente-Coronel BM DANIEL GEVAERD MULLER
Comandante do 1º BBM

II – ALTERAÇÕES DE SUBTENENTES E SARGENTOS

APRESENTAÇÃO

Em 3 de março de 2023, do 1º Sgt BM Mtcl 920393-1 PAULO HENRIQUE VITORINO, do 2º/1ª/1ºBBM (COBOM), por conclusão de férias regulamentares.

Capitão BM MANOEL RAFAEL JOSÉ
Comandante 2º/1ª/1ºBBM

Em 3 de março de 2023, do 2º Sgt BM Mtcl 923183-8 VALDORI LOURENÇO PLATEN, do 1º/3ª/1ºBBM (Trindade), por conclusão de férias regulamentares.

Em 3 de março de 2023, do 2º Sgt BM Mtcl 919630-7 RICARDO SOUZA, do 1º/3ª/1ºBBM (Trindade), por conclusão de férias regulamentares.

Em 3 de março de 2023, 2º Sgt BM Mtcl 9922825-0 SÉRGIO EDEVALDO MEDEIROS, do 1º/1º/3ª/1º BBM (Barra da Lagoa), por conclusão de férias regulamentares.

Em 24 de fevereiro de 2023, do 2º Sgt BM Mtcl 928131-2 DANIEL CARVALHO DA SILVA), por conclusão de férias regulamentares.

Em 1º de março de 2023, ST BM Mtcl 918982-3 ALMIR PASOLD CANDIDO, do 2º/2ª/1ºBBM (Canasvieiras), por conclusão de férias regulamentares.

Capitão BM WAGNER JANUÁRIO CARDEAL
Comandante da 3ª/ 1º BBM

FÉRIAS REGULAMENTARES

Do 2º Sgt BM Mtcl 922485-8 WAGNER HELIO SARDA, do 2º/1ª/1ºBBM (COBOM), 30 (trinta) dias de férias regulamentares, a contar de 1º de março de 2023.

Capitão BM MANOEL RAFAEL JOSÉ
Comandante 2º/1ª/1ºBBM

Do 3º Sgt BM Mtcl 923194-3 PAULO CESAR AGUIEIRAS, do 1º/3ª/1º BBM (Trindade), 30 (trinta) dias de férias regulamentares, a contar de 1º de março de 2023.

Capitão BM WAGNER JANUÁRIO CARDEAL
Comandante da 3ª/1ºBBM

LICENÇA ESPECIAL

Na solicitação contida no OFÍCIO N°66-23-1ºBBM de 24 de fevereiro de 2023, do 2º Sgt BM Mtcl 923160-9 ADRIANO SILVA FARIAS, Logística da Op. Veraneio no 1ºBBM, o qual solicita o usufruto de 30 (trinta) dias de Licença Especial, referente ao 3º mês do 4º quinquênio, a contar de 3 de março de 2023, dou o seguinte despacho:

1. autorizo;
2. insira-se no SIGRH;
3. publique-se em boletim.

Cap BM PEDRO SOARES DE PAULA
Comandante Interino da 2ª/ 1º BBM (SGPe CBMSC 005892/2023)

SERVIÇO DE SAÚDE

Compareceu à Formação Sanitária da 1ª RPM no dia 16 de fevereiro de 2023, o 3º Sgt BM Mtcl 923146-3 ATTILIO DINIZ ZANINI, do 2º/1ª/1ºBBM (COBOM), o qual recebeu o seguinte parecer médico: "Incapaz temporariamente para o serviço BM, necessita de 03 dias para seu tratamento a contar de 06/02/2023. Assina: GLAUCO TINOCO ANACHE, 1º Ten Med PM Mtcl 933881-0 CREMESC: 9762.

Subtenente BM CTISP ERALDO SIMÃO
Escalante do COBOM (Inserido no SIGRH em 28/02/2023)

III – ALTERAÇÕES DE CABOS E SOLDADOS

FÉRIAS REGULAMENTARES

Do Cb BM Mtcl 931815-1 RAFAEL COLAÇO, do 1º/3ª/1º BBM (Trindade), 30 (trinta) dias de férias regulamentares, a contar de 1º de março de 2023.

Do Cb BM Mtcl 931744-9 MATHEUS DOS SANTOS RATEKE, do 1º/1º/3ª/1ºBBM (Barra da Lagoa), 30 (trinta) dias de férias regulamentares, a contar de 1º de março de 2023.

Do Cb BM Mtcl 932342-2 FERNANDO JOSÉ DE SOUSA, do 2º/2ª/1ºBBM (Canasvieiras), 30 (trinta) dias de férias regulamentares, a contar de 1º de março de 2023.

Do Sd BM Mtcl 691669-4 LEONARDO LUZ SOUZA, do 3º/3ª/1ºBBM (SSCI), 30 (trinta) dias de férias regulamentares, a contar de 1º de março de 2023.

Capitão BM WAGNER JANUÁRIO CARDEAL
Comandante da 3ª/1ºBBM

SERVIÇO DE SAÚDE

Compareceu à Formação Sanitária da 1ª RPM, no dia 24 de novembro de 2022 o Cb BM Mtcl 932246-9 LEONARDO RAUPP GUIMARÃES, do 2ª/2ª/1ºBBM (Canasvieiras), o qual recebeu o seguinte parecer médico: “Inspeção de saúde para fins de verificação de capacidade laborativa: Incapaz temporariamente para o serviço BM com impacto em membro inferior esquerdo, necessita de 20 dias para o seu tratamento a contar de 23/11/2022”. Assina:RAFAELA FRARE SCHWINGER, Cap Med PM Mtcl 933650-2 CREMESC: 12165

2º Sargento BM RAFAEL PHELIPPE GOULART
Sargenteante da 2ª/1ºBBM

4ª PARTE – JUSTIÇA E DISCIPLINA

I – COMPORTAMENTO

REFERÊNCIA ELOGIOSA

Ao 1º Sgt BM Mtcl 921301-5 José Eduardo dos Santos, 2º Sgt BM Mtcl 923173-0 Paulo César Conceição, 2º Sgt BM Mtcl 921269-8 Odenicio Olívio Coelho, 2º Sgt BM Mtcl 927696-3 Rafael Phelippe Goulart, 3º Sgt BM Mtcl 929248-9 Ernani Achilles Genol Neto, Cb BM Mtcl 932296-5 Daniel Manoel da Rocha, Cb BM Mtcl 933545-5 Tiago Moritz Andrade, Cb BM Mtcl

927186-4 Augusto Estácio Martins, Cb BM Mtcl 931693-0 Marcelo Silva Gomes de Farias, Cb BM Mtcl 930243-3 Rafael Jenner Ozório, Cb BM Mtcl 385558-9 Petronio Sandrigo Heston de Andrade, Cb BM Mtcl 931684-1 Rafael Rodrigues Vieira de Aquino, Cb BM Mtcl 931705-8 Kleber Souza Carneiro, Cb BM Mtcl 931912-3 Ricardo da Silva Martins, Sd BM Mtcl 692050-0 Mateus Maciel Gonçalves e Sd BM Mtcl 609860-6 Gustavo Pereira.

Por terem atuado de forma honrosa, com empenho e dedicação, não medindo esforços para prestar um atendimento com qualidade, agilidade e, acima de tudo, com segurança nos balneários do município de Florianópolis-SC, durante a Operação Veraneio 2022/2023.

Demonstraram, ao longo da temporada, profissionalismo, competência e excelente capacidade técnica para oferecer segurança e tranquilidade aos banhistas que usufruíram das praias do município.

A atuação de forma individual e também coletiva foi preponderante para garantir que nenhum óbito por afogamento fosse registrado em área monitorada no 1ºBBM, culminando assim, no sucesso da Operação Veraneio neste Batalhão.

Desta forma, pela dedicação e pelo excelente serviço prestado a este batalhão, faz ser justo merecedor da presente referência elogiosa.

Individual,
Averbe-se.

Major BM FERNANDO IRENO VIEIRA
Subcomandante do 1ºBBM (Nota Nº 111-23-1ºBBM: Publicação de elogio)

Ao Cb BM Mtcl 932401-1 Guilherme Zanon, do 2ª/1ºBBM - GBS, por ter atuado de forma brilhante e honrosa como coordenador de praia durante a Operação Veraneio 2022/2023 do 1ºBBM, cumulativamente, assumindo a função dos pagamentos gerais dos GVM e dos GVCV.

O Cabo BM Zanon, atuando como coordenador de praia, não mediu esforços para prestar um atendimento com qualidade, agilidade e, acima de tudo, com segurança aos banhistas que utilizaram-se dos balneários do município de Florianópolis-SC, durante a Operação Veraneio 2022/2023. Ainda assim, conseguiu conduzir com maestria e extrema organização todos os pagamentos dos GVCV e GVM, tanto do ciclo que encerrou em 2022 quanto ao novo ciclo de pagamento iniciado em 2023.

Profissional extremamente abnegado, com acentuada capacidade de liderança frente aos Guarda Vidas Cívicas, vem conseguindo extrair ao máximo o potencial de cada integrante da equipe. Por inúmeras vezes atuou fora de seu horário de trabalho, inclusive, tendo que, em alguns momentos, abdicar do direito de estar com a família e/ou amigos para resolução de problemas de trabalho.

Destaca-se pela educação, pelo caráter, humildade, respeito e, principalmente, pelo exemplo. Exemplo de profissional perante seus superiores, pares e subordinados, aproveito assim, para atestar a idoneidade moral e profissional deste brilhante Bombeiro Militar, que presta serviços relevantes para o Corpo de Bombeiro Militar de Santa Catarina.

Desta forma, pela dedicação e pelo excelente serviço prestado a este Batalhão, faz ser justo merecedor da presente referência elogiosa.

Individual,
Averbe-se

Major BM FERNANDO IRENO VIEIRA

Subcomandante do 1ºBBB (Nota N° 115-23-1ºBBM: Publicação de elogio)

Ao ST BM RR Mtcl 920439-3 Ricardo Nildo da Silva, 2º Sgt BM Mtcl 923160-9 Adriano Silva Farias e Cb BM Mtcl 932246-9 Leonardo Raupp Guimarães.

Por terem atuado de forma honrosa, com empenho e dedicação, no serviço de Logística de praia do 1ºBBM, durante a Operação Veraneio 2022/2023. Não mediram esforços para prestar um atendimento com qualidade, segurança e, acima de tudo, com a agilidade necessária para manutenção do serviço pelos coordenadores de praia.

Demonstraram, ao longo da temporada, profissionalismo, competência e excelente capacidade de trabalho para resolução de problemas relacionados com atividades de praia.

A atuação de forma individual e também coletiva foi preponderante para garantir que nenhum óbito por afogamento fosse registrado em área monitorada no 1ºBBM, culminando assim, no sucesso da Operação Veraneio neste Batalhão.

Desta forma, pela dedicação e pelo excelente serviço prestado a este batalhão, faz ser justo merecedor da presente referência elogiosa.

Individual,
Averbe-se

Major BM FERNANDO IRENO VIEIRA

Subcomandante do 1ºBBB (Nota N° 116-23-1ºBBM: Publicação de elogio)

Ao ST BM RR Mtcl 912049-1 Osvaldo Bento da Silveira e 2º Sgt BM Mtcl 929175-0 Anderson Roberto Soares Porto.

Por terem atuado de forma honrosa, com empenho e dedicação, no serviço de Prevenção com uso de embarcação na região leste do Município de Florianópolis, durante a Operação Veraneio 2022/2023. Não mediram esforços para prestar um atendimento com qualidade, agilidade e, acima de tudo, com segurança a população local, turistas, banhistas da região.

Demonstraram, ao longo da temporada, profissionalismo, competência e excelente capacidade de trabalho para resolução de problemas relacionados à atividade exercida, principalmente, pelo fato do serviço ter sido ativado sem um devido planejamento e, ainda assim, houve excelência na prestação do serviço.

A atuação de forma individual e também coletiva foi preponderante para garantir que nenhum óbito por afogamento fosse registrado em área monitorada no 1ºBBM, culminando assim, no sucesso da Operação Veraneio neste Batalhão.

Desta forma, pela dedicação e pelo excelente serviço prestado a este batalhão, faz ser justo merecedor da presente referência elogiosa.

Individual,
Averbe-se

Major BM FERNANDO IRENO VIEIRA

Subcomandante do 1ºBBB (Nota N° 117-23-1ºBBM: Publicação de elogio)

II – INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

INSTAURAÇÃO

PORTARIA Nº 9/2023/InvP/CBMSC, de 28 de FEVEREIRO de 2023.

O COMANDANTE DA 1ª COMPANHIA DO 1º BATALHÃO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições previstas no Regulamento para elaboração de Sindicância e de Investigação Preliminar do CBMSC,

RESOLVE:

Art. 1º **Instaurar** a Investigação Preliminar nº 9/2023/CBMSC, a fim de apurar a conduta do 3º Sgt BM Mtcl 923146-3 ATTILIO DINIZ ZANINI por, em tese, ter realizado mau atendimento quando escalado como atendente do COBOM, conforme comunicação do fato pela solicitante e gravação da ligação extraída do sistema E-193, além de deixar de enviar viatura para atendimento descumprindo normas regulamentares da corporação (SGP-e CBMSC 0003005/2023).

Art. 2º **Designar** o 1º Ten BM Mtcl 928377-3 JOÃO EDUARDO SCHWABE CARDOZO como Encarregado da Investigação Preliminar, delegando-lhe os poderes administrativos que me competem, para os fins de coletar provas e praticar todos os demais atos que julgar necessários para o deslinde da questão.

Art. 3º **Conceder** 20 dias para envio dos autos e apresentação do Relatório Circunstanciado da Investigação Preliminar a contar do recebimento desta Portaria.

Art. 4º **Publicar** esta Portaria no Boletim Interno do 1º BBM.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 28 de fevereiro de 2023.

Major BM FERNANDO IRENO VIEIRA
Comandante da 1ª/1ºBBM

III – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

NOTA DE PUNIÇÃO

O Cb BM Mtcl 930129-1 RODRIGO NICOLODI DUTRA, do 2º/2ª/1ºBBM (Canasvieiras) - Florianópolis, por ter cometido a transgressão disciplinar tipificada no item nº 97 "Ofender, provocar ou desafiar superior."; nº 108 "Ter em seu poder, introduzir ou distribuir, em área policial-militar, tóxicos ou entorpecentes, a não ser mediante prescrição de autoridade competente.", e nº 110 "Fazer uso, estar sob ação ou induzir outrem a uso tóxicos, entorpecentes ou produtos psicotrópicos."; com agravante nº 2) prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões, do Art. 18; classificar a transgressão como Grave, na forma do Art. 19 e Art. 20 -

tudo do Anexo I do Decreto nº 12.112, de 16 de setembro de 1980, **em cumprimento a SENTENÇA emitida pelo poder judiciário referente ao do HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 5019469-53.2022.8.24.0091/SC**, fica preso por 13 dias e 17 horas a contar das 15H00 do dia 28 de fevereiro de 2023, a ser cumprida no quartel de bombeiros de Canasvieiras (2º/2ª/1ºBBM) localizado na R. Francisco Faustino Martins - Vargem Grande, Florianópolis - SC, 88052-800; permanece no comportamento bom.

Florianópolis, 27 de fevereiro de 2023.

Capitão BM PEDRO SOARES DE PAULA
Autoridade Delegante

SOLUÇÃO

SOLUÇÃO DO PAD Nr 270/2022/CBMSC

Tendo recebido os Autos do PAD Nr 270/2022/CBMSC do 2º Sgt BM BM Mtcl 930124-0 Tiago Fernandes, Autoridade Processante do referido procedimento, em que figura como acusado o Cabo BM Mtcl 927795-1 Anderson Ademir Ramos, do 1º/1ª/1ºBBM – Estreito, por ter demorado para se deslocar para atendimento de ocorrência sob nº 10166886, registrada no sistema E-193 do CBMSC, infringindo, em tese, o item Nº 20 (Trabalhar mal, intencionalmente ou por falta de atenção, em qualquer serviço ou instrução), do Anexo I do Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais do Estado de Santa Catarina (Decreto nº. 12.112 de 16/09/1980), conforme enunciado na Portaria Nr 270/2022/PAD/CBMSC, de 27 de outubro de 2022 e demais peças constantes nos autos, RESOLVO:

1. Concordar com o parecer do encarregado uma vez que restou apurado no presente PAD que o acusado cometeu a transgressão disciplinar tipificada no item Nº 20 (Trabalhar mal, intencionalmente ou por falta de atenção, em qualquer serviço ou instrução), do Anexo I do Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais do Estado de Santa Catarina (Decreto nº. 12.112 de 16/09/1980). Pelas alegações constantes nos autos verifica-se que o próprio acusado assumiu que cometeu a referida transgressão ao se demorar para deslocar para o atendimento de ocorrência de Atendimento Pré-Hospitalar, embora o mesmo elencou uma série de atividades que devem ser realizadas pelo chefe de socorro ao assumir o serviço que podem de fato interferir no acionamento das viaturas operacionais, no entanto, mesmo diante destas atribuições, nada justifica o atraso para o deslocamento da ocorrência. O que há de se considerar como atenuante ao processo é o reconhecimento, por parte do acusado, de que de fato demorou para deslocar para o referido atendimento em virtude desta inúmeras funções exercidas a o assumir o serviço propriamente dito.

2. Classificar a transgressão disciplinar como Leve, na forma do art. 19 do Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais do Estado de Santa Catarina (Decreto nº. 12.112 de 16/09/1980);

3. Punir o acusado com **REPREENSÃO**, por ter praticado a transgressão disciplinar prevista no item Nº 20 (Trabalhar mal, intencionalmente ou por falta de atenção, em qualquer

serviço ou instrução), do Anexo I do Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais do Estado de Santa Catarina (Decreto nº. 12.112 de 16/09/1980);

4. Ao aplicar a punição ao acusado foram levadas em consideração a circunstância atenuante de Nr 1 do art. 17 (bom comportamento) e a circunstância agravante de Nr 5 (ser praticada a transgressão durante a execução do serviço) do art. 18 do Decreto Nr 12.112 de 16/09/1980;

5. Determinar ao B-1 do 1º BBM que providencie a ciência do acusado sobre a presente solução, bem como, as demais providências e registros previstos no sumário deste PAD e, ao final, arquivar os presentes autos na Corregedoria-Setorial do 1º BBM.

Florianópolis-SC, 28 de fevereiro de 2023.

Major BM FERNANDO IRENO VIEIRA

Autoridade Delegante

IV – REQUISIÇÃO JUDICIÁRIA

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara de Direito Militar da Comarca da Capital - Eduardo Luz

Rua José da Costa Moellmann, 197, 2º andar - Bairro: Centro - CEP: 88020-170 - Fone: (48) 3287-6767 - Whatsapp (48) 3287-6766 - Email: capital.militar@tjsc.jus.br

AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0900023-66.2018.8.24.0091/SC

OFÍCIO Nº 310036116783

DESTINATÁRIO: Comando do Bombeiro Militar

Pelo presente, nos termos do art. 288, § 3º, do CPPM, requisito a Vossa Senhoria a **INTIMAÇÃO** do(s) militar(es) abaixo qualificado(s) para que permaneça(m) à disposição para participar(em) da audiência, **por videoconferência**, designada para o dia **07/03/2023, às 14h**, no ambiente virtual PJSC-Conecta, cujo link de acesso será disponibilizado por e-mail ou whatsapp.

OBS: o militar terá que comparecer na unidade militar de sua lotação, para a realização do ato judicial. A unidade militar deverá ofertar condições para a realização da audiência por videoconferência; não havendo disponibilidade ou condições, efetuar contato com a Vara de Direito Militar.

INTIMANDO(S):

Conselho Permanente de Justiça do 1º quadrimestre de 2023:

Titulares:

[SUPRIMIDO]

Suplentes (no impedimento dos titulares):

[SUPRIMIDO]

Réus:

[SUPRIMIDO]

Testemunhas:

1. BM Daniel Gevaerd Müller;

Vara de Direito Militar da Comarca da Capital - Eduardo Luz

[SUPRIMIDO]

Para acesso integral ao processo, pelos Juízes Militares, indica-se a chave de acesso: **398546089420**.

ORIENTAÇÕES PARA ACESSO À VIDEOCONFERÊNCIA:

- 1) Ter acesso à internet com velocidade de pelo menos 2 MB e não ser via rádio;
- 2) Preferencialmente utilizar fones de ouvido para evitar os ruídos externos;
- 3) O link para acesso à Sala Virtual será enviado ao e-mail ou whatsapp fornecido pelo destinatário no dia da audiência, minutos antes do depoimento;
- 4) O link para a realização da audiência pode ser acessado usando um smartphone, tablet, microcomputador ou laptop com acesso à internet. Os equipamentos devem possuir câmera e microfone. Ao acessar o link usando computador, laptop ou smartphone, recomenda-se utilizar o navegador Google Chrome. Quando acessar o link, habilitar a função microfone que aparecerá na tela no seu dispositivo, bem como o compartilhamento de vídeo, permitindo a gravação do áudio e registro das imagens.
4. Caso o destinatário não tenha condições de acessar a videoconferência por qualquer motivo ou em caso de dúvidas, deverá comunicar ANTECIPADAMENTE ao Cartório Judicial por meio do telefone (48) 3287-6766 (também whatsapp), para viabilizar a designação do ato na Sala Passiva da comarca de sua residência. Ainda, nestes casos, a pessoa a ser inquirida deverá comunicar em caso de suspeita ou sintomas de Covid-19.

É obrigatório que o Comando devolva o ofício datado e assinado pelo(s) intimando(s) via sistema eproc, com a indicação do e-mail e whatsapp do intimado.

Atenciosamente,

Documento eletrônico assinado por **MARIANA CECILIA LOPES DE SOUZA**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310036116783v4** e do código CRC **0206c43d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIANA CECILIA LOPES DE SOUZA

Data e Hora: 8/2/2023, às 15:52:52

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara de Direito Militar da Comarca da Capital - Eduardo Luz

Rua José da Costa Moellmann, 197, 2º andar - Bairro: Centro - CEP: 88020-170 - Fone: (48) 3287-6767 - Whatsapp (48) 3287-6766 - Email: capital.militar@tjsc.jus.br

HABEAS CORPUS CRIMINAL N° 5019469-53.2022.8.24.0091/SC

IMPETRANTE: RODRIGO NICOLODI DUTRA

IMPETRADO: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO: TENENTE-CORONEL - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

SENTENÇA

Trata-se de HABEAS CORPUS CRIMINAL, com pedido liminar, impetrado por WILSON KNONER CAMPOS, em favor do paciente RODRIGO NICOLODI DUTRA, Bombeiro Militar, contra suposto ato ilegal praticado pelo CAPITÃO BM PEDRO SOARES DE PAULA, Comandante da 2ª/1º BBM, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina.

Aduziu o postulante que como resultado do Processo Administrativo Disciplinar 199/2022/PAD/CBMSC (SGPE CBMSC 00017554/2022), instaurado em desfavor do Bombeiro Militar Rodrigo Nicolodi Dutra, foi-lhe cominada a pena de prisão de 15 (quinze) dias, por suposta transgressão disciplinar prevista nos itens 97, 108 e 110 do Anexo I do Decreto 12.112/1980 (RDME).

Ressaltou, porém, que no dia 27 de Dezembro de 2019 foi publicada a Lei 13.967/2019, a qual extinguiu a pena de prisão disciplinar e, a despeito do reconhecimento de inconstitucionalidade desta lei pelo Supremo Tribunal Federal, sustentou que à época dos fatos ainda vigorava, razão pela qual entendeu que tem aplicabilidade no presente caso.

Diante disso, requereu liminarmente a suspensão do cumprimento da penalidade de prisão de 15 (quinze) dias, e, no mérito, a concessão da ordem, para anular a pena administrativa a ele cominada.

A liminar foi indeferida (Evento 3).

A parte impetrada não apresentou informações (Evento 5).

Inconformado, o requerente impetrou novo Habeas Corpus junto ao Eg. TJSC, em que obteve decisão liminar para suspender, até o julgamento do presente writ, a penalidade imposta no PAD 199/22/PAD/CBMSC (SGPE CBMSC 00017554/2022) (autos 5070667-14.2022.8.24.0000).

A referida decisão foi cumprida (Evento 17).

Com vista dos autos, o Ministério Público se manifestou pela denegação da ordem (Evento 28).

É o relatório. **DECISÃO.**

A Constituição Federal, em seu art. 142, §2º, preconiza que "não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares".

No entanto, a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem admitido a impetração de Habeas Corpus, nos casos de transgressões disciplinares militares, desde que a concessão da ordem se limite à análise da legalidade e regularidade de processo administrativo.

Desse modo, fica o Poder Judiciário impedido de modificar o mérito administrativo das decisões proferidas pelas autoridades tidas por coatoras, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes, razão pela qual este Juízo se abstém de analisar o mérito da punição disciplinar.

No caso em apreço, narrou o impetrante que a Lei 13.967/2019 extinguiu a pena de prisão disciplinar para policiais e bombeiros militares.

Pontuou que, na época dos fatos que geraram o processo disciplinar que corre em seu desfavor, a lei ainda estaria em vigor, razão pela qual deveria ser aplicada ao caso.

Todavia, não assiste razão ao impetrante.

Com efeito, com a publicação da Lei 13.967/2019, a possibilidade de prisão por infração disciplinar militar foi extinta do ordenamento jurídico pátrio.

Assim, tornaram-se ilegais as prisões de militares em decorrência de decisões administrativas.

É o caso dos presentes autos, em que o paciente encontra-se na iminência de cumprir a pena restritiva de liberdade imposta por força de decisão administrativa proferida pela autoridade coatora.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em 20/5/2022, julgou inconstitucional a referida lei, apontando a seguinte tese: "É inconstitucional lei federal de iniciativa parlamentar, que veda medida privativa e restritiva de liberdade a policiais e bombeiros militares dos estados, dos territórios e do Distrito Federal" (STF. Plenário. ADI 6595/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, dj.

20/5/2022).

Importante salientar que a Suprema Corte consignou não somente a inconstitucionalidade formal da norma, mas também a material, uma vez que os servidores militares estaduais e distritais submetem-se a um regime jurídico diferenciado, no qual a própria Constituição Federal possibilita a prisão por determinação de seus superiores hierárquicos no caso de transgressão das regras.

Além disso, a leitura sistemática da Constituição permite concluir que as limitações impostas aos servidores militares visam a atender à supremacia do bem coletivo em detrimento de interesses particulares.

O impetrante alega, de outro ponto, que a referida decisão não é aplicável ao caso, pois deve vigorar a lei do tempo dos fatos e que "a repristinação das regras anteriores, mais severas, não pode afetar aqueles que praticaram os atos defesos quando vigorava a lei mais branda".

Em que pese não se desconheça o entendimento da possibilidade de 1 aplicação retroativa de lei mais benéfica em direito administrativo sancionador, como bem exposto pelo Relator Desembargador Sérgio Rizelo em segundo grau de jurisdição, este Juízo ainda sim entende que não se trata do caso dos autos.

Isto porque, não se está diante de um mero conflito aparente de normas, mas sim de uma decisão proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal.

Neste caso, o conflito não é limitado à análise da legislação, mas sim pela análise de uma lei em face de Constituição Federal, razão pela qual há efeito erga omnes (aplicável a todos os casos), vinculante e repristinatório comoregra, ou seja, volta a vigorar a legislação que até então vigorava antes de a norma declarada inconstitucional surgir no sistema.

Sobre o assunto:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DA LEI Nº 8.870/1994. REPRISTINAÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. A declaração de inconstitucionalidade tem efeitos repristinatórios, porquanto fulmina a norma desde o seu surgimento. Ante a nulidade do dispositivo que determinava a revogação de norma precedente, torna-se novamente aplicável a legislação anteriormente revogada. A controvérsia acerca do correto regime a ser aplicado à agravante, em razão da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 8.870/1994, demanda o reexame da legislação infraconstitucional pertinente, providência vedada nesta fase processual. Agravo regimental a que se nega provimento (STF, AI nº 602.277/BA-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe de 16/3/15) (grifado).

Ainda:

[...] A declaração de inconstitucionalidade "in abstracto", considerado o efeito repristinatório que lhe é inerente (RTJ 120/64 - RTJ 194/504-505 - ADI 2.867/ES, v.g.), importa em restauração das normas estatais revogadas pelo diploma objeto do processo de controle normativo abstrato. É que a lei declarada inconstitucional, por incidir em absoluta desvalia jurídica (RTJ 146/461-462), não pode gerar quaisquer efeitos no plano do direito, nem mesmo o de provocar a própria revogação dos diplomas normativos a ela anteriores. Lei inconstitucional, porque inválida (RTJ 102/671), sequer possui eficácia derogatória. A decisão do Supremo Tribunal Federal que declara, em sede de fiscalização abstrata, a inconstitucionalidade de determinado diploma normativo tem o condão de provocar a repristinação dos atos estatais anteriores que foram revogados pela lei proclamada inconstitucional. [...] (STF. Plenário. ADI 3148, Rel. Min. Celso de Mello, dj. 13/12/2006) (grifado).

É que, se uma lei é declarada inconstitucional, significa que ela é nula desde o seu nascimento e, portanto, ela nunca produziu efeitos, ocorrendo o efeito repristinatório tácito.

Dessa forma, eventual modulação do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade deve ocorrer de forma expressa, segundo o art. 27 da Lei 9.868/1999:

"Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado".

Portanto, diferente do que ocorre no conflito entre normas, em que somente se admite repristinação expressa (art. 2º, §3º, da LINDB), no caso de declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado, vigora disposição contrária, ou seja, de que, em regra, há efeitos repristinatórios com a sua declaração.

Conclui-se, portanto, que a referida decisão deve ser aplicável ao presente caso, uma vez que não houve modulação dos efeitos da ação direta de inconstitucionalidade mencionada pela Corte Suprema.

Relembra-se ainda que o regulamento interno dos Bombeiros Militares também permite a prisão administrativa (Portaria 536/CBMSC, de 12/11/21), razão pela qual a autoridade coatora agiu dentro da legalidade.

Diante do exposto, **DENEGA-SE** a ordem pleiteada por **WILSON KNONER CAMPOS**, em favor do paciente **RODRIGO NICOLODI DUTRA**, Bombeiro Militar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **CAPITÃO BM PEDRO SOARES DE PAULA**, Comandante da 2ª/1º BBM, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina.

Sem custas e sem honorários.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Documento eletrônico assinado por **JOAO BATISTA DA CUNHA OCAMPO MORE, Juiz de direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310037602893v9** e do código CRC **f268ddd5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOAO BATISTA DA CUNHA OCAMPO MORE

Data e Hora: 11/1/2023, às 16:27:12

ASSINA:

Tenente-Coronel BM DANIEL GEVAERD MULLER

Comandante do 1º BBM

(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0VZ71P8L**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIEL GEVAERD MULLER (CPF: 036.XXX.889-XX) em 27/03/2023 às 18:26:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/04/2019 - 11:13:49 e válido até 03/04/2119 - 11:13:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0JNU0NfOTk5MI8wMDAwMDE3MI8xNzJfMjAyM18wVlo3MVA4TA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CBMSC 0000172/2023** e o código **0VZ71P8L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.